

**ATO NORMATIVO CONJUNTO nº 001/2019****Categoria:** Ato Normativo Conjunto**Data de disponibilização:** Terça, 08 de Janeiro de 2019**Número da edição:** 5832**Republicações:** [Clique aqui para ver detalhes](#)ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**ATO NORMATIVO CONJUNTO nº 001/2019**

Define o Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU-CNJ como meio de controle informatizado da execução penal no âmbito do Poder Judiciário do Espírito Santo e dá outras providências;

O Excelentíssimo Desembargador **SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA**, DD. Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **FERNANDO ZARDINI ANTONIO**, DD. Supervisor das Varas Criminais e Execuções Penais e do GMF/SC – Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** as diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça CNJ em relação à execução penal, consubstanciadas nas Resoluções nº 96, de 27 de outubro de 2009, nº 101, de 15 de dezembro de 2009, e nº 113, de 20 de abril de 2010;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 223/2016, de 27 de maio de 2016, do c. Conselho Nacional de Justiça, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais relativos à execução penal e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Nacional de Justiça, em parceria com o Tribunal de Justiça do Paraná, desenvolveu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU-CNJ, que permite o controle informatizado da execução penal e das informações relacionadas ao sistema carcerário brasileiro em todo território nacional;

**CONSIDERANDO** o teor do Ofício nº 015 – DMF/2018, da lavra do Exmo. Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ e Coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário, informando que a implantação do SEEU no âmbito do Poder Judiciário do Espírito Santo acontecerá no período de 26/11 a 18/12 do ano corrente;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aprimoramento da gestão da informação no âmbito da execução penal, tornando seu trâmite processual mais célere, eficiente e uniforme;

**RESOLVEM:****CAPÍTULO I  
DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO DE EXECUÇÃO PENAL**

**Art. 1º** Define o Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça, como meio de controle informatizado da execução penal, no âmbito da Justiça Comum de Primeiro Grau do Estado do Espírito Santo, e estabelece os parâmetros para a sua implementação e funcionamento.

**Art. 2º** Para cada indivíduo será formado um único processo de execução penal, individual e indivisível, que reunirá todas as condenações que lhe forem impostas, inclusive aquelas que vierem a ocorrer no curso da execução.

§ 1º A secretaria das unidades judiciárias com competência de execução penal deverão verificar constantemente, especialmente mediante consulta aos sistemas de informações processuais, policiais e do INFOPEN, a existência de outro processo de execução em curso no Estado do Espírito Santo, de forma a evitar a duplicidade de execuções da mesma pena ou a execução simultânea em processos diversos.

§ 2º Sobrevindo condenação após a extinção de processo de execução anterior, será formado novo processo de execução penal, com novo registro numérico único.

§ 3º Sobrevindo condenação no curso da execução, após o registro da respectiva guia, o Juiz de Direito determinará a soma ou a unificação da pena ao restante da que está sendo cumprida e fixará o novo regime de cumprimento, observada, quando for o caso, detração ou remição.

§ 4º Na hipótese a que se refere o § 3º deste artigo, a guia será registrada e distribuída por dependência, bem como será anexada ao processo de execução em andamento, sem nova autuação, preservando-se a numeração única.

**Art. 3º** Nas unidades judiciárias em que implantado o SEEU-CNJ, será promovido o cadastro integral do acervo físico na base de dados do SEEU-CNJ.

§ 1º Após a alimentação do banco de dados do SEEU-CNJ, a secretaria da unidade judiciária corrigirá eventuais inconsistências e lançará certidão nos autos físicos quanto ao processamento eletrônico a partir daquele ato.

§ 2º A certificação a que se refere o § 1º deste artigo será feita mediante impressão da capa de cadastramento do processo no SEEU-CNJ.

§ 3º Após a conferência e a certificação, os autos físicos serão oportunamente arquivados, sem prejuízo do desarquivamento posterior para:

I – digitalização, pela secretaria da unidade judiciária, de algum documento que, a pedido de qualquer interessado ou por decisão judicial, deva ser anexado ao SEEU-CNJ;

II – carga dos autos ao Ministério Público, a Defensoria Pública ou à defesa do executado;

III – para conferência das informações cadastradas no SEEU-CNJ;

IV – a critério do Juízo da Execução Penal.

**Art. 4º** Após a importação dos dados, os processos de execução penal e seus incidentes em primeiro grau de jurisdição tramitarão exclusivamente no sistema SEEU-CNJ, sem prejuízo da manutenção do "SIEP" por prazo necessário à tramitação e finalização dos processos não implantados no SEEU-CNJ.

**Art. 5º** Durante a importação de processos para o SEEU-CNJ, serão digitalizados e anexados no sistema eletrônico exclusivamente os documentos que sejam imprescindíveis à compreensão da situação processual vigente.

§ 1º É obrigatória a digitalização e implantação no SEEU de guias de execução, denúncias, sentenças, acórdãos, certidão de trânsito, exames criminológicos, relatórios da Comissão Técnica de Classificação e da decisão que define o regime prisional atual do sentenciado.

§ 2º Antes de se realizar novo cadastro no SEEU-CNJ, verificar-se-á se já existe execução em trâmite ou início de cadastro no referido sistema.

§ 3º Tramitarão no SEEU-CNJ apenas as execuções de penas, inclusive alternativas, e de medidas de segurança, não incluídas, portanto, as transações penais e as suspensões condicionais do processo.

## **CAPÍTULO II DAS GUIAS DE EXECUÇÃO**

**Art. 6º** Transitada em julgado a sentença condenatória ou absolutória imprópria, a unidade judiciária responsável pelo julgamento expedirá, no prazo máximo 5 (cinco) dias, guia de execução para cumprimento de penas privativas de liberdade ou restritivas de direitos e de medidas de segurança.

§ 1º As guias serão geradas a partir de formulário disponibilizado em campo próprio no sistema EJUD, devendo ser instruídas com a digitalização, em formato "PDF", das seguintes peças e informações:

I – qualificação completa do executado e cópia de seus documentos pessoais;

II – cópia da denúncia e da decisão de seu recebimento;

III – cópia da sentença, acórdãos e respectivas certidões de publicação;

IV – informação sobre aplicação pelo juízo da condenação acerca da detração prevista no § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal – CPP;

V – informação sobre os endereços em que possa ser encontrado o sentenciado;

VI – certidão de trânsito em julgado da condenação;

VII – cópia de mandados de prisão expedidos e certidão da data de seu cumprimento, além de auto de prisão em flagrante delito;

VIII – cópia de alvarás de soltura expedidos e certidão da data de seu cumprimento;

IX – certidão acerca do estabelecimento prisional em que recolhido;

X – cópia da decisão de pronúncia e de sua certidão de preclusão;

XI – cópia de decisões que tenham aplicado ao sentenciado medidas cautelares alternativas à prisão;

XII – cópia de laudo de avaliação e de auto de restituição, quanto aos crimes patrimoniais;

XIII – cópia de decisões de suspensão da prescrição e do restabelecimento do prazo (art. 366 do CPP);

XIV - cópia de outras peças reputadas imprescindíveis à execução da pena.

§ 2º A remessa da guia de execução e das peças que a instruem será promovida por meio eletrônico, preferencialmente por malote digital.

§ 3º O juízo da condenação expedirá, ainda, segunda via da guia de execução para a SEJUS, para fins de matrícula do sentenciado em estabelecimento prisional compatível com a condenação.

§ 4º A guia de execução erroneamente preenchida ou incompleta, assim como aquela deficientemente instruída, deverá ser devolvida por via eletrônica à unidade judiciária remetente, independentemente de decisão judicial e com indicação expressa da deficiência, para correção e reenvio em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 5º Em sendo viável a correção do vício pela unidade judiciária competente para a execução da pena, esta será providenciada desde já, independentemente da devolução da guia ao emitente.

**Art. 7º** Tratando-se de executado preso por sentença condenatória ou absolutória imprópria recorríveis, será expedida guia de execução provisória da pena privativa de liberdade ou medida de segurança, devendo o juízo da execução definir o agendamento dos benefícios cabíveis.

§ 1º Sobrevindo decisão absolutória, o respectivo órgão prolator comunicará imediatamente e por meio eletrônico o fato ao juízo da execução para anotação do resultado ou cancelamento da guia.

§ 2º Sobrevindo trânsito em julgado da condenação, o juízo de conhecimento encaminhará as peças complementares, nos termos do art. 6º deste Ato Normativo, ao juízo competente para a execução, que se incumbirá das providências cabíveis, também informando as alterações verificadas à direção do estabelecimento prisional.

**Art. 8º.** Recebida a guia pelo juízo da execução competente, será efetuada, pela secretaria da unidade judiciária, a conferência de todos os seus dados e documentos, lançando certidão referente à implantação no SEEU-CNJ.

Parágrafo único. Na falta de documento essencial, a secretaria da unidade judiciária adotará o procedimento previsto no § 4º do art. 6º desta Resolução Conjunta, salvo na hipótese de a própria secretaria ter acesso ao documento faltante, ainda que eletronicamente, caso em que providenciará a respectiva juntada independentemente de decisão judicial.

### **CAPÍTULO III DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL**

**Art. 9º** A guia será cadastrada pelo juízo de execução competente no SEEU-CNJ, após cumpridos os requisitos constantes no art. 6º deste Ato Normativo.

§ 1º Cadastrada a guia, o SEEU-CNJ providenciará automaticamente o cálculo de liquidação de pena, com informações quanto ao término e provável data de benefícios, tais como progressão de regime e livramento condicional, disponibilizando-o para consulta pelo Juiz de Direito, pelo Ministério Público e pela defesa do executado.

§ 2º Após o cadastramento da guia, o processo será concluso ao Juiz de Direito, que:

I – ordenará a formação do Processo de Execução Penal, requisitando a transferência do reeducando para o estabelecimento prisional adequado;

II – procederá à adequação do regime, se for o caso;

III – tomará as providências previstas no § 3º do art. 2º deste Ato Normativo.

§ 3º Cumpridos os procedimentos estabelecidos no § 2º deste artigo, será aberta vista dos autos ao Ministério Público e à Defensoria Pública, onde instalada, enquanto órgãos da Execução Penal, independentemente de decisão judicial.

§ 4º Sempre que houver alteração do cumprimento da pena, bem como no mês de janeiro de cada ano, será impresso e entregue ao sentenciado cópia do atestado de penas a cumprir e do relatório de situação processual executória, juntando-se ao SEEU-CNJ comprovante da respectiva entrega.

**Art. 10.** O Tribunal de Justiça do Espírito Santo e a Secretaria de Estado da Justiça promoverão as medidas necessárias para assegurar o acesso ao SEEU-CNJ aos diretores e assessores jurídicos das unidades prisionais.

Parágrafo único. Os diretores e assessores jurídicos das unidades prisionais deverão, obrigatoriamente, utilizar o SEEU-CNJ para:

I – a realização de comunicações ao juízo competente, inclusive quanto ao cometimento de faltas disciplinares e quanto ao trabalho e estudo para fins de remição;

II – a obtenção do atestado de penas a cumprir e do relatório de situação processual executória.

### **CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO EM REGIME FECHADO E SEMIABERTO**

**Art. 11.** O sistema SEEU-CNJ conterá calculadora que informará, tempestiva e automaticamente, por aviso eletrônico, ao juiz responsável pela execução da pena, ao Ministério Público, a Defensoria Pública e ao defensor constituído as datas estipuladas para:

I – obtenção de progressão de regime;

II – concessão de livramento condicional;

III – enquadramento nas hipóteses de indulto e de comutação de penas.

**Art. 12.** Por meio dos dados constantes da calculadora de pena do SEEU-CNJ, uma vez preenchido o requisito temporal, o incidente para concessão do benefício será instaurado de ofício pelo juízo competente.

§ 1º Sempre que instaurado incidente quanto a benefício prisional e sem prejuízo da comunicação periódica na forma da Lei de Execuções Penais, as unidades prisionais deverão instruí-lo com atestado de conduta carcerária e atestado de dias trabalhados, estudados e de leitura, para fins de remição.

§ 2º Na hipótese de ausência de algum dos documentos referidos no § 1º deste artigo, a secretaria da unidade judiciária providenciará junto ao órgão competente a respectiva remessa do documento para posterior juntada ao processo.

§ 3º Após a conferência, pela secretaria da unidade judiciária, e estando em ordem o processo, este será encaminhado ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

§ 4º Decorrido o prazo fixado no § 3º deste artigo, o processo:

I – em caso de manifestação favorável ou de pedido de diligência, será concluso ao juiz para decisão;

II – em caso de manifestação desfavorável, será remetido à defesa, por igual prazo.

§ 5º A decisão do incidente será cadastrada e registrada no sistema eletrônico, seguindo-se à intimação do Ministério Público, da Defensoria Pública, do defensor constituído e do apenado, bem como à cientificação da unidade prisional, se concedido o benefício.

**Art. 13.** Os pedidos incidentais, na área de execução penal, quando não instaurados de ofício, serão cadastrados pelo requerente no sistema eletrônico da vara competente, por meio do SEEU-CNJ, e vinculados aos autos de execução penal do sentenciado.

§ 1º Os pedidos podem ser instaurados por iniciativa do Ministério Público, do executado, representado por advogado, ou da Defensoria Pública.

§ 2º Verificada, pelo sistema eletrônico, a ausência de requisito objetivo necessário à concessão do benefício pleiteado, os autos serão automaticamente conclusos ao juiz que poderá indeferi-lo liminarmente.

## **CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO EM REGIME ABERTO, EM LIVRAMENTO CONDICIONAL E DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS**

**Art. 14.** A fiscalização das penas em regime aberto, em livramento condicional e das penas restritivas de direitos iniciar-se-á com a guia de execução, devidamente instruída com os documentos referidos no art. 6º deste Ato Normativo e cadastrada junto ao SEEU-CNJ.

**Art. 15.** Independentemente de deliberação judicial, a secretaria da unidade judiciária designará audiência admonitória, providenciando-se a intimação do sentenciado, de sua defesa e do Ministério Público.

**Art. 16.** Após a audiência, o sentenciado será encaminhado para entidades cadastradas ou para programa de acompanhamento e fiscalização de penas e medidas alternativas, mantido pela SEJUS ou por entidades parceiras.

**Art. 17.** O Tribunal de Justiça do Espírito Santo, por ato seu, e em conjunto com a Secretaria de Estado da Justiça, providenciará a criação de perfil no SEEU-CNJ de entidades e de programas dedicados ao acompanhamento das penas e medidas alternativas, de maneira a viabilizar que as informações e comunicações acerca do cumprimento da pena se processem de modo eletrônico.

**Art. 18.** Noticiado o cumprimento integral das condições pelo sentenciado e colhida a manifestação do Ministério Público, os autos serão conclusos ao Juiz de Direito para julgamento por meio do SEEU-CNJ, através do qual serão comunicados o Instituto de Identificação e a Justiça Eleitoral.  
Parágrafo único. Enquanto não integrados ao SEEU-CNJ por meio de *web service*, a comunicação será efetivada por meio físico, seguindo-se sua anexação ao sistema eletrônico, mediante digitalização.

**Art. 19.** Havendo notícia de descumprimento de alguma das condições, designar-se-á, independentemente de despacho judicial, audiência de justificação, intimando-se o sentenciado, o defensor, a Defensoria Pública e o Ministério Público.

## **CAPÍTULO VI DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA**

**Art. 20.** A execução das medidas de segurança iniciar-se-á com a guia de execução para fins de internação ou de tratamento ambulatorial, devidamente instruída, na que couber, com os documentos referidos no art. 6º deste Ato Normativo.

**Art. 21.** O juízo competente para a execução da medida de segurança, sempre que possível, adotará políticas antimanicomiais, conforme sistemática instituída pela Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

**Art. 22.** O processo e o julgamento de incidentes observará o procedimento estabelecido no art. 12 deste Ato Normativo.

## **CAPÍTULO VII DOS RECURSOS**

**Art. 23.** As decisões proferidas pelo juízo da execução comportam recurso de agravo, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Art. 24.** A remessa do recurso e das peças indicadas pelos interessados para o TJES será realizada fisicamente para registro, distribuição e julgamento.

**Art. 25.** Julgado o recurso, a secretaria da unidade judiciária digitalizará o acórdão e a certidão de trânsito em julgado para anexação ao SEEU-CNJ, seguindo-se o arquivamento dos autos do recurso em meio físico.

Parágrafo único. Os autos físicos do agravo em execução serão devolvidos à comarca de origem para arquivamento.

## **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 26.** Suspendem-se as disposições contrárias a este Ato Normativo.

**Art. 27.** No âmbito da execução penal é obrigatória a utilização do malote digital para a remessa de qualquer correspondência entre as Varas Criminais e as Varas de Execução Penal.

§ 1º Na falta de integração, a comunicação será feita obrigatoriamente por meio eletrônico (e-mail) e, somente na inviabilidade deste, por outro meio idôneo.

§ 2º O intercâmbio de informações de processos eletrônicos entre o SEEU-CNJ e outros sistemas será realizado por meio do Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI), instituído nos termos da Resolução Conjunta do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público nº 3, de 16 de abril de 2013.

**Art. 28.** Em razão da implantação gradual do SEEU-CNJ, havendo a necessidade de remessa da guia de execução a outra unidade judiciária, deverá a secretaria da unidade remetente verificar se a vara de destino está integrada ao processo eletrônico, hipótese em que a remessa se processará por meio eletrônico.

Parágrafo único. Não estando a unidade destinatária integrada ao SEEU-CNJ, o processo eletrônico será transformado em formato físico, mediante impressão das peças anexadas, dos relatórios de cumprimento de pena e do atestado de penas a cumprir, para registro, autuação e envio.

**Art. 29.** Recebida carta precatória de outro Estado da Federação ainda não integrado ao SEEU, para fiscalização e cumprimento de penas, esta será cadastrada no SEEU-CNJ, digitalizando-se e anexando-se eletronicamente os documentos imprescindíveis, com provisório arquivamento dos autos físicos.

§ 1º Cumprida integralmente a diligência deprecada e sendo possível a remessa por malote digital, os documentos comprobatórios serão enviados por tal via ao deprecante, arquivando-se definitivamente o processo físico e o eletrônico.

§ 2º Não sendo possível a utilização do malote digital, deverão ser impressos os documentos necessários, com juntada ao processo físico e remessa ao deprecante.

**Art. 30.** O TJES dotará os servidores das unidades judiciárias competentes, no mínimo, de certificado digital no formato A1 de modo a viabilizar a plena operação de todas as funcionalidades do sistema.

**Art. 31.** Compete à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Espírito Santo, inclusive por suas Subseções, o cadastramento dos advogados no SEEU-CNJ.

Parágrafo único. Os advogados inscritos nas Seccionais de outros Estados da Federação da Ordem dos Advogados do Brasil serão cadastrados no SEEU-CNJ pelas próprias unidades judiciárias em que implantado o referido sistema.

**Art. 32.** Eventual indisponibilidade do SEEU-CNJ por lapso superior a 02 (duas) horas, reconhecido por ato do Juiz de Direito competente, ensejará a prorrogação de todos os prazos processuais para o dia útil imediatamente subsequente.

**Art. 33.** O acervo físico das unidades judiciárias em que promovida a implantação será arquivado provisoriamente no "SIEP", com referência ao SEEU-CNJ no campo das observações.

**Art. 34.** Os processos de execução registrados no SEEU terão numeração única inalterada, mesmo na hipótese de modificação da competência com envio para outra unidade judiciária.

**Art. 35.** Até que seja viabilizada solução informatizada para a tramitação das suspensões condicionais do processo (art. 89, da Lei nº 9.099/95), estas continuarão a ser lançadas e tramitarão no SIEP.

**Art. 36** – Enquanto o SEEU-CNJ não estiver implantado em todas as Comarcas do Espírito Santo, a execução do regime aberto ainda tramitará no SIEP quando a unidade judiciária não tiver competência exclusiva em execução penal e, portanto, ainda não estiver operando com o SEEU-CNJ.

**Art. 37.** A partir da vigência do presente Ato Normativo, estará vedada a expedição de guia de execução criminal no SIEP para as Varas de Execução Penal que já operam com o SEEU-CNJ.

**Art. 38.** Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

**Publique-se.**

Vitória/ES, 07 de janeiro de 2019.

**Desembargador SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA**

*Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo*

**Desembargador FERNANDO ZARDINI ANTONIO**

*Supervisor do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Espírito Santo*

O e-diário (Diário da Justiça Eletrônico) é o instrumento oficial de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicações em geral, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, nos termos da Resolução nº 034/2013.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO  
Rua Desembargador Homero Mafra, 60  
Enseada do Suá - ES - CEP 29050-906

©Tribunal de Justiça ES. Todos os direitos reservados.